



PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Deputado Alfredo Nascimento - PR/AM)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social*, com vista a estabelecer sanções às empresas que não observarem os percentuais de cotas na contratação de pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 133 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 133.** A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de 1.812,87 (um mil, oitocentos e doze reais e oitenta e sete centavos) a R\$ 181.284,63 (cento e oitenta e um mil e duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos).

§ 1º A infração do disposto no caput do art. 93 desta Lei acarretará multa calculada na seguinte proporção:

I - para empresas com cem a duzentos empregados, multiplicar-se-á o número de trabalhadores com deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de 0 (zero) a 20% (vinte por cento);

II - para empresas com duzentos e um a quinhentos empregados, multiplicar-se-á o número de trabalhadores com deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de 20 (vinte) a 30% (trinta) trinta por cento;

III - para empresas com quinhentos e um a mil empregados, multiplicar-se-á o número de trabalhadores com deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de 30 (trinta) a 40% (quarenta por cento);

IV - para empresas com mais de mil empregados, multiplicar-se-á o número de trabalhadores com deficiência ou beneficiários



reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de 40 (quarenta) a 50% (cinquenta por cento).

§ 2º O valor mínimo legal a que se referem os incisos I a IV do § 1º deste artigo é o previsto no caput deste artigo.

§ 3º O valor resultante da aplicação dos parâmetros previstos no § 1º deste artigo não poderá ultrapassar o máximo estabelecido no caput deste artigo.

§ 4º Os recursos decorrentes das multas aplicadas no § 1º deste artigo serão destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador para ações de treinamento, qualificação e inserção do trabalhador com deficiência no mercado de trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após vinte e três anos do surgimento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabeleceu cotas na contratação de pessoas com deficiência, observa-se que, apesar dos avanços obtidos, há ainda muito a ser feito para seu efetivo cumprimento.

De acordo com os dados do último Censo Demográfico, no ano de 2010, aproximadamente 24% da população brasileira declararam possuir alguma deficiência. Entretanto, dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), para o ano de 2012, indicam que somente 0,7% dos vínculos empregatícios formais são ocupados por pessoas declaradas como deficientes.

Percebe-se, assim, que a Lei não tem sido suficiente para alterar o quadro da precária inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. Entre as razões para esse fato, as empresas alegam a dificuldade na contratação desses trabalhadores por falta de qualificação.

Nesse sentido, esta proposição tem por objetivo modificar a realidade da contratação de trabalhadores com deficiência por meio da imposição de multas às empresas que não cumprirem as cotas legais de contratação. Os recursos arrecadados com a aplicação das multas serão destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. Ressalta-se, entretanto, que estes recursos devem destinar-se especificamente a ações de qualificação,



capacitação, treinamento e desenvolvimento dos trabalhadores com deficiência.

Convencidos de que esta proposição contribui para a efetiva participação da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado **Alfredo Nascimento**



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros). [Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior](#)